



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.643 - SC (2017/0007940-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685
AGRAVADO : ITTNER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : NATAN BEN-HUR BRAGA - SC005744
DIEGO RICHARD RONCONI - SC012036
JOÃO THIAGO FILLUS - SC023206

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.643 - SC (2017/0007940-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA. contra a decisão (fls. 406/409 e-STJ) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 284/STF e porque ausente a apontada negativa de prestação jurisdicional.

A agravante alega, em síntese, que demonstrada a infringência dos dispositivos legais mencionados nas razões do recurso e que rebatidos todos os fundamentos da negativa do recurso especial.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.643 - SC (2017/0007940-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Conforme afirmado na decisão agravada, quanto à violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 9/8/2016 - grifou-se).

Extrai-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

“(…)

Alega a agravante a nulidade da decisão em razão da ausência de fundamentação.

(…)

Na espécie, não há falar em infração ao disposto nos artigos antes mencionados, porquanto o Juiz singular, ainda que de forma concisa, apontou os motivos que deram suporte ao seu posicionamento.

Verifica-se, outrossim, que na decisão anterior à presente (fls. 203-204, dos autos principais), na qual o Magistrado acolheu o pedido de rejeição do bem indicado à penhora pela executada, restaram devidamente esclarecidos os motivos que o levaram a rejeitar a oferta do devedor, razão pela qual não se fazia necessário, novamente, discorrer acerca do tema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale lembrar que a parca ou má fundamentação da decisão não a torna nula, uma vez que não equivale à falta de fundamentação; está sim, causa de nulidade das decisões judiciais.

Afasta-se, assim, a preliminar de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação" (fls. 247/246 e-STJ - grifou-se)

Conforme se extrai do excerto acima transcrito, o acórdão recorrido enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, nos termos em que proposta a lide e nos exatos termos das razões recursais.

Registra-se, ainda, que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

De qualquer modo, como consabido, a via declaratória não se presta a obrigar o tribunal a reapreciar provas sob o ponto de vista do recorrente.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Por fim, a deficiência na fundamentação recursal restou evidenciada, pois a recorrente não indicou especificamente quais os artigos de lei federal teriam sido contrariados pelo aresto recorrido, a fim de embasar as teses levantadas em relação à (i) ofensa ao acordo judicial firmado com o BIC BANCO e (ii) necessária a aceitação do bem indicado a penhora e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitação da penhora dos recebíveis - Teto -, embora tenha se insurgido quanto à motivação da decisão, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Consequentemente, incide a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0007940-9

AgInt no
AREsp 1.042.643 /
SC

Números Origem: 00256721120168240000 03121247220158240033 20160217130 201602171300000000
3121247220158240033

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685
AGRAVADO : ITTNER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : NATAN BEN-HUR BRAGA - SC005744
DIEGO RICHARD RONCONI - SC012036
JOÃO THIAGO FILLUS - SC023206

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685
AGRAVADO : ITTNER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : NATAN BEN-HUR BRAGA - SC005744
DIEGO RICHARD RONCONI - SC012036
JOÃO THIAGO FILLUS - SC023206

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.